



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 08/11/2017
Presidente: Senadora Marta Suplicy

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------------------|--|---|
| 1 | AVS 4/2014 Ementa: Encaminha o Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas do Gestor Federal do SUS. Autoria: Ministro de Estado da Saúde [tramitação] Não Terminativo | Senadora Vanessa Grazziotin | Pelo conhecimento da matéria e seu posterior arquivamento. | O Aviso apresenta, de acordo com o § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012, o Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas do SUS relativo aos meses de maio a agosto de 2013. - Em 1º.11.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva à matéria nos termos regimentais. - Votação simbólica. |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|----------------------------|--|--|
| 2 | <p>PLC 77/2016</p> <p>Ementa: Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.</p> <p>Autoria: Deputada Soraya Santos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | <p>Senadora Ana Amélia</p> | <p>Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta, acolhendo integralmente a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2; e pela rejeição da Emenda nº 3.</p> | <p>A proposição visa a regulamentar o exercício da profissão de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e o Técnico em Estética. Assim, contempla aspectos como: (i) tipo de curso de formação necessário ao reconhecimento dos profissionais; (ii) atividades de sua competência; (iii) responsabilidades; (iv) fiscalização do exercício da profissão de esteticista; (v) regra de transição para profissionais que não possuem a formação ora requisitada, mas já atuam no mercado de trabalho.</p> <p>O substitutivo altera os seguintes aspectos: (i) substitui as expressões “Esteticista e Cosmetólogo” por “Estetocosmetólogo”; (ii) aumenta para 3 anos o período de atuação a ser comprovado para que o profissional sem a formação exigida pelo PLC possa continuar sua atividade regularmente; (iii) estabelece que compete, também, ao Estetocosmetólogo, as competências atribuídas ao Técnico em Estética; (iv) acrescenta a obrigação de os profissionais observarem, quando for o caso, a prévia prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterapia; (v) esclarece que a lei originada pelo PLC não compreende as atividades em estética médica, acolhendo a Emenda nº1; (vi) esclarece aspectos sobre o ensino de disciplinas relativas aos cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, aceitando parcialmente a Emenda nº2.; (vii) retira artigo que explicita que o PLC não se aplica aos profissionais de embelezamento e higiene; e (viii) estabelece que as novas tecnologias e inovações em estética deverão ser utilizadas apenas se registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.</p> <p>A Emenda nº 3 foi rejeitada, pois invadiria a competência do Poder Executivo em dispor sobre as disciplinas que comporão os cursos de graduação ou técnico-profissional exigidos pelo PLC para reconhecimento das profissões.</p> <p>- Em 18.04.2017, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução da matéria. - Em 12.09.2017, o Senador Hélio José apresentou as Emendas nºs 1 a 3. - Votação simbólica.</p> |
| 3 | <p>PLC 82/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.</p> <p>Autoria: Deputado Valdir Colatto</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | <p>Senador Paulo Paim</p> | <p>Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> | <p>A proposição tem por objeto regulamentar o exercício da atividade de condutor de ambulância. Para tanto, determina que o condutor deve ser: i) maior de 21 anos; ii) possuidor, ao menos, de diploma de ensino médio; iii) habilitado para condução de veículos na categoria D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista) ou E (condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 lugares); e iv) demonstrar haver recebido o treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 anos, conforme estabelecido no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas de redação.</p> <p>- Em 1º.11.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Votação simbólica.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|------------------------|--|--|
| 4 | <p>PLS 274/2012 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador José Pimentel | Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta. | <p>O PLS visa a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, estabelecendo que é considerada arbitrária ou sem justa causa toda despedida que não se fundamente em: (i) falta grave, nos termos do art. 482 da CLT; e (ii) motivo econômico e financeiro relevante. São considerados motivos econômicos e financeiros relevantes, de forma cumulativa: (i) aqueles decorrentes da necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa para preservar sua sobrevivência; e (ii) aqueles que justifiquem exclusivamente as despedidas coletivas, assim consideradas as efetivadas simultaneamente e envolvendo, pelo menos, mais de um trabalhador. Segundo o PLS, o critério de seleção dos empregados a serem dispensados deve ser negociado entre empregador e sindicato da categoria profissional ou definido por árbitro, se impossível o acordo. Determina, ainda, que seja oferecida nova vaga aos empregados dispensados sem justa causa, sendo vedada a admissão de novo empregado sem tal oferta. É garantido ao empregado dispensado sem justa causa: (i) a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento; (ii) pagamento de verbas indenizatórias com valor equivalente a um mês e meio de salário, para cada ano trabalhado, ou fração superior a seis meses de serviço prestado, o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento e a manutenção do auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, bem como plano de assistência médica, até que encontre novo emprego, por um período de, no mínimo, seis meses; e (iii) o levantamento dos valores relativos ao saldo dos depósitos do FGTS. Ademais, o PLS inclui regras especiais para diaristas, tarefeiros e trabalhadores que recebam por comissão. Prevê, ainda, sanções pelo descumprimento das garantias mencionadas. Faculta ao empregado reintegrado optar pela rescisão do contrato em até sessenta dias de sua reintegração, recebendo a correspondente indenização. Estabelece, por fim, regras especiais para estabelecimentos que tenham menos de cinco empregados e exclui da abrangência da Lei os trabalhadores domésticos.</p> <p>O relator apresenta emenda para suprimir o art. 1º, ao entendimento de ser esse dispositivo desnecessário, já que se limita a repetir a ementa.</p> <p>- Em 07.06.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Em 28.06.2017, o Senador Romero Jucá apresenta Voto em Separado pela rejeição do Projeto. - Votação simbólica.</p> |
| 5 | <p>PLC 73/2011</p> <p>Ementa: Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Humberto Costa | Pela aprovação do Projeto. | <p>O PLC altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunhas, sejam arcadas pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita. Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente.</p> <p>- Em 23.08.2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto. - Votação nominal.</p> |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 08/11/2017

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------------|---|---|
| 6 | <p>PLS 185/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Clésio Andrade</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Valdir Raupp | Pela rejeição do Projeto. | <p>A proposição dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde: define a quem é facultado o seu exercício, relaciona as atividades principais desses profissionais e remete à regulamentação a possibilidade de prever a emissão de documento profissional.</p> <p>O voto é pela rejeição do projeto, por não considerar que exista inafastável interesse público que justifique a determinação de exigências legais para o exercício da profissão.</p> <p>- Em 18.10.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p> |
| 7 | <p>PLS 292/2014</p> <p>Ementa: Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senadora Vanessa Grazziotin | Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ | <p>O Projeto regulamenta a Lei nº 10.602, de 2002, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas. Assim, delimita as atividades que podem ser desempenhadas pelos despachantes documentalistas e onde poderão desempenhá-las; as condições para o exercício da profissão; os direitos, deveres e vedações no exercício profissional; além das disposições gerais sobre responsabilidade e ética profissional, sobre proteção de honorários e sobre o direito de exercício profissional dos despachantes que estejam desempenhando a profissão quando da publicação da Lei, se aprovada.</p> <p>Na CCJ foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1-CCJ altera a redação do art. 3º, determinando que o Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas competente.</p> <p>A Emenda nº 2 –CCJ determina que será obrigação do Conselho Regional a prévia sindicância para punição do profissional.</p> <p>Por fim, a Emenda nº 3 – CCJ suprime os incisos I, II, IV e VI do art. 6º, por veicularem obrigações que não decorrem do exercício profissional específico do Despachante Documentalista, mas de simples obrigações sociais gerais.</p> <p>- Em 02.03.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ.</p> <p>- Em 12.07.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p> |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 08/11/2017

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------------|--|--|
| 8 | <p>PLS 328/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | <p>Senador Paulo Paim</p> | <p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE</p> | <p>O PLS dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social, tendo em conta a necessidade de se conferir reconhecimento aos mencionados educadores, cuja missão é a defesa de pessoas em situação de risco social e pessoal, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>Na CE foram aprovadas três emendas. A Emenda nº 1 -CCJ-CE dá caráter universal ao público atendido pelos profissionais em questão, evitando sua redução a alguns segmentos da população.</p> <p>A Emenda nº 2 - CE estabelece o nível superior para o exercício da profissão, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que atuam no setor, até a data de publicação da lei resultante do projeto.</p> <p>A Emenda nº 3-CE acolhe a demanda de profissionais da área, estabelece a formação em nível superior como requisito para o exercício da profissão, admitindo a escolaridade mínima de nível médio para os que atuarem no setor até a data de publicação da lei resultante do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 04.11.2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ. - Em 17.05.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE. - Em 31.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Lopes apresentou a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2-CE. - Votação nominal. |
| 9 | <p>PLS 296/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | <p>Senador Hélio José</p> | <p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.</p> | <p>O PLS acrescenta dispositivos ao Plano de Benefícios da Previdência Social para determinar que: (i) o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência deverá ser concedido em até quinze dias de seu requerimento; (ii) se não cumprido esse prazo, o benefício será concedido automaticamente, na forma provisória; (iii) confirmado o preenchimento dos requisitos, o benefício será convertido para forma definitiva, se não, ocorrerá a sua cessação imediata; e (iv) não preenchidos os requisitos, a repetição dos valores pagos somente será admitida em caso de comprovada má-fé.</p> <p>A emenda propõe ampliar o prazo de concessão automática do benefício, passando o INSS a ter trinta dias para verificar se todas as condições da lei foram atendidas para conceder o benefício em definitivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 06.09.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal. |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 08/11/2017

6

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|--------------------------|---|--|
| 10 | <p>PLS 43/2017</p> <p>Ementa: Determina que as bulas de medicamentos tragam advertência dirigida aos atletas sobre sua obrigação de consultar a lista atualizada de substâncias e métodos proibidos antes de consumir medicamentos.</p> <p>Autoria: Senador Zeze Perrella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Airtton Sandoval | Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta. | <p>A proposição determina a inserção, nas bulas de medicamentos, de advertências dirigidas aos atletas, no sentido de sempre consultarem a lista atualizada de substâncias e métodos proibidos, definida pelo Código Mundial Antidopagem, quando do consumo de medicamentos.</p> <p>O Substitutivo repara problema de técnica legislativa.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p> |
| 11 | <p>PLS 92/2017</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Paulo Paim | Pela aprovação do Projeto. | <p>O PLS acrescenta parágrafo único ao art. 473 da CLT, para vedar o desconto do atestado de comparecimento do trabalhador que, sendo mãe, pai ou responsável, se ausente do trabalho para acompanhar filho menor de dezoito anos a consulta médica.</p> <p>- Em 16.08.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p> |
| 12 | <p>PLS 161/2017</p> <p>Ementa: Altera o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o auxílio-inclusão.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Dalirio Beber | Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) emendas que apresenta. | <p>A proposição altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que se refere ao auxílio-inclusão. Assim: (i) incluindo como beneficiário do auxílio-inclusão a pessoa com deficiência que tenha recebido o Benefício de Prestação Continuada (BPC) nos últimos cinco anos e exerça atividade remunerada nesses moldes; (ii) declara que o auxílio-inclusão tem caráter indenizatório, impedindo a incidência de encargos sobre os valores recebidos; (iii) fixa seu valor em 10% do valor do BPC recebido pela pessoa com deficiência; (iv) determina que o pagamento do BPC seja suspenso quando a pessoa com deficiência passe a exercer atividade remunerada que permita o recebimento do auxílio-inclusão; (v) estabelece como condição para que comece o pagamento do auxílio a comprovação, pelo interessado, do início de atividade remunerada; (vi) estabelece o prazo de um ano para a duração do pagamento desse auxílio, a menos que o BPC seja reativado antes do decurso desse prazo; (vii) autoriza a reativação do BPC suspenso caso a pessoa com deficiência perca a atividade remunerada, dispensando a realização de perícia caso a reativação do BPC seja solicitada a menos de dois anos da última revisão desse benefício; e (viii) determina que o pagamento do auxílio-inclusão seja custeado com recursos do orçamento da seguridade social.</p> <p>As emendas visam a suprimir lacunas do PLS. Dessa forma: (i) elimina a menção à graduação da deficiência para o recebimento do auxílio-inclusão; (ii) comprova que o projeto não traz impactos orçamentário e financeiro, sendo compatível com as com as regras do § 5º do art. 195 da Constituição; do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e (iii) deixa claro no texto que o BPC é um direito condicionado apenas à vontade da pessoa com deficiência, mediante requerimento.</p> <p>- Votação nominal.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

CONSULTORIA LEGISLATIVA